



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** UNIAO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITARIAS UFECO

**AUTOR:** ONG COSTA LEGAL

**AUTOR:** ASSOCIACAO PACHAMAMA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

**RÉU:** INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA

**RÉU:** FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANOPOLIS

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**RÉU:** AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Os autores alegam que o conhecido cenário de fragilidade ecossistêmica e sociocultural da Lagoa da Conceição, refletido em intensa judicialização, é resultado de reiterada inércia, ineficiência, inefetividade da gestão e da governança ecológica relacionada a este bem ambiental e à salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, sob comando de autoridades competentes nas diferentes esferas federativas.

Com efeito, a União figura no pólo ativo de outras ações que buscam a proteção da Lagoa da Conceição, tal como a ACP nº 5004793-41.2021.4.04.7200, demonstrando que a Lagoa da Conceição envolve terrenos de marinha e acrescidos, que são considerados bens da União, inclusive o próprio elemento hídrico, atraindo a competência da Justiça Federal.

Possui razão a parte autora, pois a degradação e o risco de perecimento do relevante, mas frágil ecossistema da Lagoa da Conceição já foi objeto de estudos realizados no decorrer de vários anos.

A poluição cumulativa, notadamente nas cadeias alimentares dos animais, agravada por impactos de desmatamento, da destruição de nascentes, da canalização de cursos d'água, dentre outras formas de ocupação irregular em áreas de preservação permanente, tem intensificado cada vez mais a deflagração de um cenário de irreversibilidade.

Com efeito, existe um problema histórico envolvendo o despejo de efluentes de modo impróprio e ilegal no sistema lagunar. Os estudos científicos juntados pela parte autora demonstram inequivocamente o grave comprometimento dos sinais vitais da Lagoa da Conceição e para o agravamento dos riscos e danos em cenário futuro próximo, com risco de irreversibilidade. As evidências científicas são contundentes e já indicam um quadro de colapso.

Deste modo, resta evidente a ineficácia e inefetividade da gestão e da governança para a proteção, controle, monitoramento e fiscalização da qualidade ambiental da Lagoa da Conceição. Existem dificuldades para assegurar o cumprimento de decisões judiciais já transitadas em julgado, falhas no âmbito administrativo, inclusive desconsiderando auditorias realizadas, ausência do devido planejamento e cumprimento ineficiente de ações e planos e inefetividade, inação e falta de cooperação e comunicação entre os diversos atores.

Com efeito, existem inúmeras ações judiciais isoladas que buscam a proteção da Lagoa da Conceição, mas que não tem sido suficientes para impedir a degradação ambiental do ecossistema.

De outra parte, existem inúmeros processos administrativos na Floram e no Município de Florianópolis, os quais são extintos pela prescrição intercorrente, em face da desídia da administração pública, pois não há andamento por mais de três anos.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ressaltou a total falta de controle de processos administrativos para cobrança de multas aplicadas e de reparação de danos ambientais no âmbito do IMA/SC. O IMA manifesta histórica inércia na fiscalização das ETes sob responsabilidade da CASAN.

Com efeito, possui razão a parte autora, pois a caracterização da incapacidade reiterada de governança da Lagoa da Conceição restou evidente no episódio do extravasamento ou rompimento da Barragem de Evapoinfiltração, ocorrido no último 25 de janeiro de 2021.

Neste sentido, restou patente a falta de cooperação, comunicação e efetividade dos atores com atribuição de governança e gestão da Lagoa da Conceição, com a sobreposição de comitês e grupos de trabalho que teriam sido criados para tentar solucionar o problema, os quais se mostram inefetivos.

Deste modo, os fatos relatados efetivamente indicam um problema de natureza estrutural, que demanda tutela jurisdicional através de abordagem processual também estrutural. Com efeito, existe fundamento normativo para o processo estrutural, em que pese a ausência de previsão procedimental específica. Destaque-se os princípios da solução consensual (artigo 3º do CPC) e da cooperação (artigo 6º do CPC). Também há o disposto no artigo 139, IV do CPC, como autorizador à implementação de medidas estruturantes pelo Juízo, por indicar amplo rol de medidas que pode dispor para a efetiva prestação de tutela jurisdicional.

No que concerne ao reconhecimento de direitos da Natureza, o artigo 144 da Lei Orgânica do Município conferiu à natureza titularidade de direito e em seu parágrafo único determinou que o Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito.

Neste sentido, apesar das inúmeras tentativas, percebe-se a falência do modelo de Gestão Ambiental vigente, que resultou no extravasamento e rompimento da Barragem de Evapoinfiltração, deixando clara a fragilidade do sistema de governança.

Por conseguinte, tenho que o atual quadro de colapso ambiental instalado autoriza seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional, decorrente de práticas institucionais de irresponsabilidade organizada, a justificar a determinação judicial de adoção de medidas estruturais voltadas à rediscussão do status quo de atuação do Poder Público.

Deste modo, o conjunto de fatos confirma não apenas o colapso ambiental e o risco de perecimento da Lagoa da Conceição, mas também a irresponsabilidade organizada dos atores públicos competentes, demonstrada pela falta de coordenação entre as ações, pela dificuldade de monitoramento e cumprimento de acordo e decisões judiciais e pela inexistência de planejamento e de efetiva utilização de mecanismos deliberativos e consultivos.

Por conseguinte, como a Constituição Federal consagra a inafastabilidade da jurisdição e garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 5º, XXXV e 225, caput), entendo que tais garantias fundamentais reduzem o exercício da discricionariedade do administrador, fazendo com tenha a obrigação de sempre optar pelas alternativas menos gravosas ao equilíbrio ecológico. Assim, é vedada a omissão do poder público. A atuação insuficiente do poder público, que falta com deveres de prevenção e precaução acarreta a arbitrariedade por omissão.

Destarte, a violação ao dever de proteção suficiente aos direitos fundamentais, amparados na dignidade da pessoa humana e no direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado torna imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, autorizada pela inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por conseguinte, a solução concreta e definitiva para a crise ecológica e socioeconômica da Lagoa da Conceição virá de seu tratamento sistêmico e não fragmentado, que somente pode ocorrer com o funcionamento orquestrado de todos os atores envolvidos.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que a proteção ambiental conferida constitucionalmente, que implica a incorporação da governança ambiental, dando contornos extremamente importantes ao exercício do direito de propriedade, combatendo a perspectiva liberal individualista agressora do meio ambiente, de modo a concretizar o objetivo do desenvolvimento sustentável (STJ, REsp nº 1.706.438/CE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/11/2018, DJe 28/11/2018).

Com efeito, os atributos de não fragmentação (consideração integrada de saneamento, recursos hídricos e meio ambiente), da necessidade de coordenação (Município, Estado e União) e da garantia da participação ampla também estão previstos nas diretrizes da Política Estadual de Saneamento (artigo 6º, incisos V, VII e X, da Lei Estadual nº 13.517/15).

De outra parte, a Lei Estadual nº 17.715/2019 (dispõe sobre a boa governança pública e integridade na Administração Pública do Estado de Santa Catarina), que inclui dentre os objetivos de governança na Administração Pública a conexão (não fragmentação) entre as medidas, o estabelecimento de mecanismos de comunicação e controle (artigo 2º, incisos II e VII) e o trabalho conexo, coordenado e harmônico entre as diversas fases, desde a identificação dos riscos até os ajustes e revisões (artigo 5º, parágrafo único).

Por conseguinte, entendo como necessária a criação de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais pertinentes, subsidiando a tomada de decisões e monitoramento de implementação. Tal possibilidade de instrumentalização de medida semelhante já restou explorada pelo Judiciário brasileiro nos casos da ADPF 709 (enfrentamento e monitoramento da COVID19 para povos indígenas) e da ADPF 743 (prevenção e combate a incêndios no Pantanal).

Deste modo, existem evidências científicas sólidas, com aceitável grau de certeza, que permitem extrair juízo de probabilidade forte quanto ao avanço do processo de colapso do ecossistema, consubstanciando o fundado receio de dano grave e irreparável, como o risco de ineficácia do provimento final.

A verossimilhança e probabilidade do direito encontram-se enfatizadas no cenário institucional omissivo e violador dos direitos fundamentais de proteção da Lagoa da Conceição, diante do qual o Poder Judiciário deve assumir o papel de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais.

Com efeito, a adequação da presente medida judicial é amparada por precedentes relevantes, inclusive do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como retratado pelo Procurador Regional da República Sérgio Cruz Arenhart no trabalho "*Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*", em que ressalta a necessidade e adequação de medidas de estruturação e mecanismos, tais como os requeridos na presente ação (ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos Estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. Revista de Processo Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 02, 2015, p. 228).

Isto posto, defiro o pedido liminar para reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras, bem como a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição para determinar: a) a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros, b) requisitar às autoridades e órgãos nominados, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7347/85, que no prazo de 15 dias prestem informações preliminares e procedam à designação de membros habilitados a apresentá-las mediante participação da CJ-PLC, a fim de subsidiar a abertura dos trabalhos da CJ-PLC com informações atualizadas sobre as medidas que estão sendo adotadas e os principais problemas diagnosticados para a proteção da integridade ecológica, manutenção e a restauração dos processos ecológicos essenciais da Lagoa da Conceição: 1. Departamento de Unidades de Conservação - DEPUC/FLORAM; 2. Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC/FLORAM; 3. Conselho Consultivo do Parque Estadual do Rio Vermelho- PAERVE; 4. Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo - CORBIO; 5. Base avançada TAMAR do Centro Nacional de Pesquisas e Conservação; 6. Divisão Técnico-Ambiental da Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina - DITEC/IBAMA; 7. Superintendência do IPHAN em Santa Catarina; 8. Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; 9. Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina ARESC; 10. Laboratório de Ficologia (LAFIC), Laboratório de Oceanografia Química e Biogeoquímica Marinha (LOQUI), Núcleo de Estudos do Mar (NEMAR), e Laboratório de reuso de águas (LaRA), todos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); 11. Grupo Técnico da FLORAM, instaurado, pela Portaria nº 004/2021; 12. COMDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente); 13. CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente); 14. Defesa Civil de Florianópolis; 15. Defesa Civil do Estado de Santa Catarina;

Acolho o pedido do Ministério Público Federal e Estadual para que ingressem no pólo ativo da ação.

Designa-se data para realização de audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 do CPC, dando-se ampla publicidade e garantindo-se a participação de eventuais interessados, com a finalidade de, em conjunto com os réus e demais interessados, avaliar as informações inicialmente prestadas e definir a composição da CJ-PLC, por consenso ou compulsoriamente. A audiência será realizada na via virtual, em face da pandemia da COVI-19.

Citem-se. Intimem-se.

Concedo novo prazo de 15 dias para que a União se manifeste sobre o interesse em participar da ação, em face dos bens federais envolvidos.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007340559v18** e do código CRC **adc44e48**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES  
Data e Hora: 11/6/2021, às 20:42:6

---

**5012843-56.2021.4.04.7200**

**720007340559.V18**